AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452587 - RS (2023/0285044-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	IRINEU GEHLEN E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	EUNICE KUREK GEHLEN - RS026724
		IRINEU GEHLEN - RS005821
		CRISTIANE GEHLEN KLAUS - RS073523
AGRAVADO	:	ANA CAROLINA GABINESCHI PEDROSO
AGRAVADO	:	DIMITRIUS GABINESCHI PEDROSO
AGRAVADO	:	MARIANA GABINESCHI PEDROSO
ADVOGADOS	:	DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA - RS067875
		DÉCIO JOSÉ GNOATTO JUNIOR - RS072274
		ADÃO CORREA DE CHAVES - RS076682
		ANDERSON GUELLER SOTILI - RS083408
INTERES.	:	IRINEU GEHLEN
INTERES.	:	RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
INTERES.	:	ANA MARIA GABINESCHI PEDROSO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS ESTIPULADOS EM PERCENTUAL SOBRE VALOR BRUTO PERCEBIDO. DISCUSSÃO QUANTO À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONCLUSÕES DA CORTE ORIGINÁRIA PAUTADAS EM FATOS E PROVAS, BEM COMO NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Inviável rever o entendimento alcançado pelo Tribunal estadual, pois se exigiria, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa e a reinterpretação das cláusulas da pactuação, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-

Documento eletrônico VDA39527314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/12/2023 08:57:12
Código de Controle do Documento: 9c5a360e-05e6-455e-8080-2aa289e2e4c2

se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada.

5. O mero inconformismo da parte recorrida não autoriza a imposição da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, uma vez que, no caso, não se encontra configurado o caráter manifestamente protelatório, requisito indispensável à imposição da sanção.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA39527314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/12/2023 08:57:12
Código de Controle do Documento: 9c5a360e-05e6-455e-8080-2aa289e2e4c2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2452587 - RS (2023/0285044-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	IRINEU GEHLEN E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	EUNICE KUREK GEHLEN - RS026724
		IRINEU GEHLEN - RS005821
		CRISTIANE GEHLEN KLAUS - RS073523
AGRAVADO	:	ANA CAROLINA GABINESCHI PEDROSO
AGRAVADO	:	DIMITRIUS GABINESCHI PEDROSO
AGRAVADO	:	MARIANA GABINESCHI PEDROSO
ADVOGADOS	:	DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA - RS067875
		DÉCIO JOSÉ GNOATTO JUNIOR - RS072274
		ADÃO CORREA DE CHAVES - RS076682
		ANDERSON GUELLER SOTILI - RS083408
INTERES.	:	IRINEU GEHLEN
INTERES.	:	RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
INTERES.	:	ANA MARIA GABINESCHI PEDROSO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS ESTIPULADOS EM PERCENTUAL SOBRE VALOR BRUTO PERCEBIDO. DISCUSSÃO QUANTO À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONCLUSÕES DA CORTE ORIGINÁRIA PAUTADAS EM FATOS E PROVAS, BEM COMO NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Inviável rever o entendimento alcançado pelo Tribunal estadual, pois se exigiria, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa e a reinterpretação das cláusulas da pactuação, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-

Documento eletrônico VDA39361088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/12/2023 12:51:28
Código de Controle do Documento: 349577d2-c8e4-49ae-ae34-ebfc5c09ab93

se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada.
5. O mero inconformismo da parte recorrida não autoriza a imposição da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, uma vez que, no caso, não se encontra configurado o caráter manifestamente protelatório, requisito indispensável à imposição da sanção.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IRINEU GEHLEN E ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão monocrática proferida por este signatário, assim ementada (e-STJ, fls. 673-679):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS ESTIPULADOS EM PERCENTUAL SOBRE VALOR BRUTO PERCEBIDO. DISCUSSÃO QUANTO À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONCLUSÕES DA CORTE ORIGINÁRIA PAUTADAS EM FATOS E PROVAS, BEM COMO NA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO FIRMADO. REVISÃO INVIÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Irresignado, o agravante reitera as razões do recurso especial, afirmando que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi omisso em relação a pontos essenciais ao deslinde do feito.

Sustenta que não seria cabível a incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ ao caso em apreço.

Impugnação às fls. 706-718 (e-STJ), com pleito de aplicação das multas dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

De fato, a decisão monocrática deve ser mantida.

Conforme asseverado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Os embargos de declaração se revestem de índole particular e

Documento eletrônico VDA39361088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/12/2023 12:51:28
Código de Controle do Documento: 349577d2-c8e4-49ae-ae34-ebfc5c09ab93

fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não possuindo natureza de efeito modificativo.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao dirimir a controvérsia, expressamente asseverou que (e-STJ, fls. 482-483):

> A celeuma instaurada resume-se, essencialmente, na legalidade ou não da cláusula 3ª, que previu, a título de remuneração da parte ré, o percentual de 25% sobre o valor "bruto" devido aos autores na reclamatória trabalhista.
> Ao exame dos documentos juntados e, em especial, da prestação de contas alcançada pelos advogados à parte autora (Evento 5, PROCJUDIC2, Página 19), vê-se que foi apurado em favor dos reclamantes o crédito bruto de R$ 465.703,24 e líquido de R$ 345.855,39. Foi retida a quantia de R$ 115.285,13 (Imposto de Renda e INSS). Incidindo sobre o valor bruto o percentual de25%, os honorários advocatícios contratuais alcançaram o quantum de R$ 116.425,81, enquanto que os autores/reclamantes obtiveram R$ 109.044,45 (considerando ainda o desconto de R$ 5.100,00pelos honorários de perita).
> Ainda que o patamar de 20% sobre o total, acrescido de 5% em caso de recurso, estivesse em consonância com a tabela da OAB/RS, tenho que a disposição de que tal percentual incidisse sobre o valor bruto reconhecido em favor dos autores, no caso concreto, mostrou-se excessiva, abusiva e desproporcional no caso dos autos.
> Com efeito, os descontos a título de imposto de renda decorrem da Lei n.º 8.541/92, que estabelece a incidência do tributo sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, os quais devem ser retidos na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, conforme prevê o art. 46, in verbis:
> (...)
> Outrossim, os descontos a título de contribuição previdenciária (INSS) igualmente decorrem da Lei n° 8.212/1991, alterada pela Lei n° 8.620/1993, pertencendo a terceiro (ente público previdenciário).
> Embora tenham integrado o crédito reconhecido em favor dos autores (na condição de sucessores de Edison Batista Pedroso), tanto os valores devidos a título de imposto de renda quanto as deduções previdenciárias acabaram por constituir quantias que nem mesmo chegaram a ser disponibilizadas aos reclamantes.
> (...)
> Assim, concluo pela correção da sentença combatida, que anulou a última parte da cláusula 3ª e condenou os ora recorrentes a devolver aos recorridos o valor de R$ 29.961,96, porquanto a contratação original, nos moldes em que foi entabulada, impôs ônus exorbitante à parte contratante, que não possuía condições, ao tempo da contratação e por suas condições pessoais, de perceber a excessividade da verba.

Da análise dos trechos referidos, nota-se que o Tribunal originário, com base nas provas produzidas, resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto

Documento eletrônico VDA39361088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/12/2023 12:51:28
Código de Controle do Documento: 349577d2-c8e4-49ae-ae34-ebfc5c09ab93

controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Destarte, tendo a Corte *a quo* motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que o Tribunal estadual não se pronunciou sobre o pleito do ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão por ele deduzida.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.
> 2. O Tribunal de origem reconheceu o cerceamento de defesa, tendo em vista a insuficiência da prova para o deslinde da controvérsia. Assim, alterar tal entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1795771/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe de 26/08/2021)

Ademais, como expresso na decisão ora objurgada, não cabe a esta Corte Superior rever o entendimento alcançado pelo Tribunal estadual em relação ao cálculo do montante devido a título de honorários advocatícios e à interpretação da cláusula 3ª do instrumento contratual avençado entres as partes litigantes, pois se exigiria, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa e a reinterpretação das cláusulas da pactuação, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Nessa linha de intelecção:

Documento eletrônico VDA39361088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/12/2023 12:51:28
Código de Controle do Documento: 349577d2-c8e4-49ae-ae34-ebfc5c09ab93

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS ESTIPULADOS EM PERCENTUAL SOBRE VALOR BRUTO PERCEBIDO PELO ENTÃO AUTOR. DISCUSSÃO QUANTO A COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO QUE, NA HIPÓTESE, ESBARRA NA SÚMULA Nº 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.
> 2. A pretensão deduzida no recurso especial reclama nova interpretação da cláusula contratual que estabeleceu honorários advocatícios contratuais em percentual sobre os valores brutos reconhecidos em favor do autor da ação trabalhista. Incidência da Súmula nº 5 do STJ.
> 3. Agravo interno não pro vido.
> (AgInt no REsp 1873899/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022)

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Acrescenta-se ainda que a análise do dissídio jurisprudencial ficou prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento anteriormente manifestado, permanece inalterada a decisão agravada.

No entanto, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa – a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada – pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples

Documento eletrônico VDA39361088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/12/2023 12:51:28
Código de Controle do Documento: 349577d2-c8e4-49ae-ae34-ebfc5c09ab93

interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não ocorre na hipótese ora examinada.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. NÃO CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.
> 4. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1728999/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 03/09/2021)

Por fim, no que diz respeito à penalidade prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015, constata-se que não está configurado o manifesto intuito protelatório capaz de ensejar a aplicação da sanção, pois o mero inconformismo com a decisão recorrida não enseja a necessária imposição da sanção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39361088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/12/2023 12:51:28
Código de Controle do Documento: 349577d2-c8e4-49ae-ae34-ebfc5c09ab93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.452.587 / RS

Número Registro: 2023/0285044-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00102273920148210021 00645006220015040662 02111400054003 102273920148210021 2111400054003 50042637720148210021 645006220015040662

Sessão Virtual de 07/12/2023 a 13/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IRINEU GEHLEN E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	EUNICE KUREK GEHLEN - RS026724
		IRINEU GEHLEN - RS005821
		CRISTIANE GEHLEN KLAUS - RS073523
AGRAVADO	:	ANA CAROLINA GABINESCHI PEDROSO
AGRAVADO	:	DIMITRIUS GABINESCHI PEDROSO
AGRAVADO	:	MARIANA GABINESCHI PEDROSO
ADVOGADOS	:	DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA - RS067875
		DÉCIO JOSÉ GNOATTO JUNIOR - RS072274
		ADÃO CORREA DE CHAVES - RS076682
		ANDERSON GUELLER SOTILI - RS083408
INTERES.	:	IRINEU GEHLEN
INTERES.	:	RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
INTERES.	:	ANA MARIA GABINESCHI PEDROSO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	IRINEU GEHLEN E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	EUNICE KUREK GEHLEN - RS026724
		IRINEU GEHLEN - RS005821

Documento eletrônico VDA39515289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2023 00:05:15
Código de Controle do Documento: 1a296f90-57f4-44ba-9b33-37a0c7a63d86

		CRISTIANE GEHLEN KLAUS - RS073523
AGRAVADO	:	ANA CAROLINA GABINESCHI PEDROSO
AGRAVADO	:	DIMITRIUS GABINESCHI PEDROSO
AGRAVADO	:	MARIANA GABINESCHI PEDROSO
ADVOGADOS	:	DIEGO PINHEIRO BORTOLANSA - RS067875
		DÉCIO JOSÉ GNOATTO JUNIOR - RS072274
		ADÃO CORREA DE CHAVES - RS076682
		ANDERSON GUELLER SOTILI - RS083408
INTERES.	:	IRINEU GEHLEN
INTERES.	:	RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER
INTERES.	:	ANA MARIA GABINESCHI PEDROSO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2023 a 13 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39515289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/12/2023 00:05:15
Código de Controle do Documento: 1a296f90-57f4-44ba-9b33-37a0c7a63d86